



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1943/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0300/15

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jonas Camisa Nova, que dispõe sobre a proteção e defesa do contribuinte de tributos municipais e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, o projeto "tem como objetivo consolidar em um diploma legal normas principiológicas de defesa do contribuinte de tributos municipais".

Nos termos do substitutivo ao final apresentado, o projeto deve prosseguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, o Município possui competência legislativa em matéria tributária, com respaldo no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, que enuncia caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Note-se que o art. 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo em matéria tributária e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

No mérito, extrai-se da justificativa ao presente projeto legal que este visa proteger o contribuinte, resguardando seus direitos, sem, contudo, enfraquecer a receita pública.

De fato, pretende-se conferir maior eficácia às garantias e aos direitos já previstos na Constituição Federal, bem como no Código Tributário Nacional.

O projeto não traz inovações nos direitos e garantias, apenas reforça, assegura e consolida as previsões já existentes em nosso ordenamento e canceladas pela jurisprudência de nossos Tribunais Superiores.

Apenas a título de exemplo, é possível citar o prazo de 15 (quinze) dias para obter certidões (art. 4º, XI, do projeto), em conformidade com o art. 3º, IV, da Lei Municipal n. 14.141/06 (que disciplina o processo administrativo municipal), bem como o direito à impugnação e interposição de recursos independentemente de depósito prévio ou arrolamento de bens pelo interessado (art. 4º, IX, do projeto), entendimento consagrado pela Súmula Vinculante n. 21 do Supremo Tribunal Federal.

Importa dizer, ademais, que o Estado de São Paulo possui legislação semelhante à ora analisada, qual seja, a Lei Complementar nº 939/2003, que institui o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte do Estado de São Paulo, o qual é harmônico e pertinente à propositura ora em análise.

O projeto somente merece reparo no que tange à consideração da abusividade da exigência de honorários advocatícios em cobrança extrajudicial de créditos tributários (art. 5º, XXI), uma vez que, neste ponto, interfere com aspecto relativo à carreira de procurador do Município, cuja disciplina submete-se à lei de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, II e III, da Lei Orgânica do Município.

Tratando o projeto sobre matéria tributária, é obrigatória a sua aprovação pela maioria absoluta dos membros da Casa e também a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos dos arts. 40, § 3º, I, e 41, V, ambos da Lei Orgânica.

Pelo exposto, na forma do substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0300/15.

Dispõe sobre a proteção e defesa do contribuinte de tributos municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos e interesses dos contribuintes de tributos municipais e estabelece normas gerais incidentes sobre as relações de sujeição tributária, direta e indireta.

Parágrafo único. Considera-se sujeito passivo qualquer pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária como contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador com o tributo municipal, ou responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei municipal.

Art. 2º Constituem objetivos desta Lei:

- I- harmonizar a relação entre os sujeitos da relação jurídico-tributária;
- II- prevenir e reparar danos decorrentes da atuação irregular da Administração Tributária;
- III- assegurar ao contribuinte a adequada e eficaz prestação de serviços relacionados à ciência dos atos e decisões proferidas em processos administrativos fiscais em que seja interessado;
- IV- o atendimento ao princípio da justiça tributária em caso de instituição ou majoração de tributos;
- V- proteger o contribuinte de práticas consideradas abusivas por esta Lei; e
- VI- orientar a interpretação da norma tributária pelas autoridades competentes pelo lançamento do tributo e apreciação de recursos interpostos no curso do processo administrativo fiscal de forma a se conformar aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 3º A relação jurídico-tributária deverá ser regida pelos seguintes princípios, sem prejuízo de outros previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição Estadual de São Paulo, na Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e demais leis municipais:

- I- isonomia;
- II- impessoalidade;
- III- publicidade;
- IV- capacidade contributiva;
- V- irretroatividade;
- VI- anterioridade;
- VII- progressividade;
- VIII- proibição do efeito de confisco;
- IX- ampla defesa e contraditório.

Art. 4º São direitos e garantias dos contribuintes de tributos municipais, entre outros previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição Estadual de São Paulo, Lei Orgânica do Município de São Paulo, e outras leis municipais, os seguintes:

I- atendimento digno, isonômico, respeitoso e urbano pelos servidores lotados em órgão da Administração Tributária;

II- prioridade de atendimento e tramitação dos processos e procedimentos nos casos previstos por legislação específica;

III- identificação dos servidores durante o atendimento ao público e em todos os atos e decisões proferidas no bojo de processos administrativos fiscais;

IV- efetiva assistência e orientação relativa à legislação tributária e ao processo administrativo fiscal;

V- motivação dos atos e decisões proferidos nos autos de infração, lançamento e administrativo fiscal;

VI- informação clara, objetiva e precisa sobre prazos, forma de recolhimento dos tributos, bem como previsões legais de anistias gerais ou limitadas de multas ou liquidação antecipada do crédito tributário;

VII- acesso às informações relativas ao fato gerador, à alíquota, à base de cálculo, à sujeição passiva, ao prazo para recolhimento dos tributos, e outras necessárias à plena compreensão da legislação tributária e da imposição de penalidade, caso sejam descumpridas;

VIII- o recebimento de certidão com indicação detalhada de documentos e mercadorias retidos durante medidas de fiscalização;

IX- impugnação da exigência fiscal, recurso ordinário e de revisão independentemente de depósito prévio ou arrolamento de bens pelo interessado;

X- uniformidade e irretroatividade da interpretação das normas tributárias incidentes sobre os mesmos fatos geradores;

XI- obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, no prazo de 15 (quinze) dias;

XII- a proteção contra o exercício arbitrário ou abusivo do poder por autoridades tributárias;

XIII- efetiva indenização dos danos decorrentes da atuação ilícita da Administração Tributária;

XIV- acesso aos bancos de dados mantidos pela Administração Tributária para obtenção de informações relativas ao requerente ou pessoa jurídica por ele representada;

XV- retificação das informações relativas ao contribuinte constante nos bancos de dados mantidos pela Administração Tributária;

XVI- preservação do sigilo de suas atividades e documentos juntados aos processos administrativos fiscais, exceto nas hipóteses previstas em lei.

Art. 5º São consideradas práticas abusivas as seguintes condutas praticadas por autoridades tributárias:

I- inobservância de princípios administrativos e tributários previstos nesta Lei e em outros diplomas normativos;

II- prevailecimento da fraqueza ou ignorância do contribuinte, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social;

III- a limitação do número de atendimentos aos contribuintes durante os horários de funcionamento das repartições tributárias;

IV- dificultar a formulação da impugnação ao lançamento pelo contribuinte em razão do não fornecimento de informações de forma tempestiva e efetiva;

V- exigir cópias autenticadas de documentos, quando forem apresentados os respectivos originais, ou com firma reconhecida, quando for apresentado qualquer documento com foto e assinatura válido;

VI- deixar de comunicar formalmente ao contribuinte a correção ou alteração de dados cadastrais, assim como anulações ou correções nos lançamentos dos créditos tributários ou nas certidões de dívida ativa;

VII- divulgar informações relacionadas aos contribuintes, que tenham sido obtidas no exercício da função pública;

VIII- divulgar depreciativamente informações relativas a atos praticados pelo contribuinte no exercício de seus direitos;

IX- impedir, suspender ou cancelar a inscrição em cadastro de contribuintes, sem justo motivo exposto em decisão fundamentada;

X- utilizar os dados cadastrais de que tenha ciência em razão do exercício das atribuições do cargo para dificultar o exercício de direitos pelo contribuinte ou prejudicar suas atividades econômicas;

XI- impor obrigações principais ou acessórias não previstas em lei, em desconformidade com as normas pertinentes ou manifestadamente excessivas;

XII- exigir crédito tributário extinto ou o inscrever em dívida ativa;

XIII- editar normas que impossibilitem o relacionamento harmonioso entre a Administração Tributária e o contribuinte;

XIV- exigir renúncia ou a disposição de direitos como condições para a repetição do indébito tributário ou à reparação de outros danos;

XV- impor aos contribuintes obrigações acessórias excessivamente onerosas e que ultrapassem as capacidades econômicas e financeiras, ou impossibilitem a continuidade de suas atividades econômicas;

XVI- condicionar a prestação de serviços públicos ao cumprimento de exigências não previstas em lei;

XVII- reter documentos ou materiais além do prazo necessário à instrução do processo administrativo fiscal;

XVIII- recusar atendimentos ou deliberadamente protelar as respostas às petições dos contribuintes;

XIX- impedir ou dificultar a obtenção de certidões ou outros documentos pelos contribuintes, necessários ao desempenho de suas atividades econômicas, em razão da falta de pagamento de tributo;

XX- avaliar imóveis em valores manifestadamente superiores aos praticados pelo mercado;

XXI- exigir a apresentação de documentos que já se encontram em posse da Administração Pública municipal.

Parágrafo único. As condutas descritas nos incisos I, II, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XX causam a nulidade absoluta do ato administrativo fiscal, a ser declarado pela autoridade tributária competente de ofício ou após requerimento do interessado.

Art. 6º O atendimento ao contribuinte deverá observar o princípio da segurança jurídica, além de permitir:

I- acesso a informações precisas e tempestivas no que se refere à suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário, ou a respeito de infrações da legislação tributária;

II- a defesa de seus direitos e interesses;

III- o acesso a informações precisas sobre a possibilidade de impugnação ao lançamento ou ao crédito constituído pela lavratura de auto de infração e a respeito dos recursos previstos no processo administrativo fiscal;

IV- o acesso a todos os canais de comunicação disponibilizados pela Administração Tributária;

V- a proteção contra o exercício abusivo do poder;

VI- o sigilo dos dados do contribuinte;

VII- a notificação formal do contribuinte ou responsável de todas as decisões proferidas em processos administrativos fiscal em que figure como interessado;

VIII- a requisição de cópia integral ou parcial do processo administrativo fiscal em que figure como contribuinte ou responsável interessado, pessoalmente ou por meio de representante legal ou procurador;

Art. 7º A presente Lei não modifica nem revoga a legislação tributária específica.

Art. 8º O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e não impede a expedição de certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública municipal enquanto o contribuinte beneficiado efetuar os pagamentos das parcelas na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Art. 9º Deve ser considerada prioritária a implementação de programas de educação tributária e campanhas educativas de orientação e informação dos contribuintes a respeito dos seus direitos e deveres, bem como programas de treinamento, aperfeiçoamento e valorização de agentes públicos acometidos de atribuições relacionadas à Administração Tributária.

Art. 10 A arbitragem deve ser priorizada como forma de composição de litígios sempre que houver previsão legal para sua instituição.

Art. 11 Constatado o pagamento de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, a restituição deverá ser efetuada com a maior brevidade possível, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 12 Aplica-se subsidiariamente a esta Lei a Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 O Poder Executivo editará decreto para a regulamentação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/10/2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Salomão Pereira - PSDB

George Hato - PMDB

Ricardo Teixeira - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/10/2015, p. 131

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.